



DECISÃO EM RECURSO

Processos Administrativos n. 004102/2022 e 006509/2022.

Licitação: Tomada de Preço nº 013/2022.

Recorrente: C.F. QUINTELA CONSTRUTORA LTDA ME

Objeto Licitado: Contratação de empresa especializada na área de engenharia e/ou arquitetura para executar a reforma da EMEIEF Governador Lacerda de Aguiar, com emprego de mão-de-obra, insumos, materiais e ferramentas necessários à execução, conforme projeto básico, planilha orçamentária, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, e demais exigências constantes do Edital da Tomada de Preços nº 013/2022.

I - SÍNTESE DO PLEITO RECURSAL.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante C.F. QUINTELA CONSTRUTORA LTDA ME contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que a declarou inabilitada para a Tomada de Preço orientada pelo Edital 013/2022, por desatender as exigências contidas na alínea “g” do item 6.3 (Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial) e na alínea “c” do item 6.7 (Certidão Negativa de Concordata e Falência), ambas do mencionado Edital.

Para tanto, em síntese, alega:

- (i) *Discorre sobre o “formalismo moderado”;*
- (ii) *Apresentou o Certificado de Registro Cadastral como Fornecedor do Município (exigido na letra “c” do Item 6.4 do Edital), que tem o condão de substituir os documentos exigidos no Edital;*
- (iii) *Seu registro cadastral foi emitido recentemente pela municipalidade, isto em 01/07/2022, com vencimento em 01/07/2023;*
- (iv) *Do Contrato Social apresentado poderá ser verificado que a empresa foi registrada na JUCEES em dias recentes;*
- (v) *Os Artigos 28 e 29 da Lei Federal 8.666/93 não preveem como exigência habilitatória a apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial;*
- (vi) *Os dados dessa certidão “estão abertos a quantos quiserem ter acesso nos portais da maioria das Juntas Comerciais;*
- (vii) *O custo para obtenção da Certidão Simplificada onera em muito as operações das empresas;*
- (viii) *A referida exigência é irregular, desnecessária, descabida, onerosa, indevida, sem propósito claro e jamais deveria constar do edital de TP013/2022.*



- (ix) *Também em relação a não apresentação da Certidão Negativa de Concordata e Falência há de prevalecer o Certificado de Registro Cadastral da Recorrente como Fornecedor do Município;*
- (x) *Aferir a qualificação econômico-financeira apenas pela Certidão Negativa de Concordata e Falência demonstra “rigor formal exacerbado”. Ainda que fosse positiva, poderia tratar-se de recuperação judicial e neste caso outras formas deveriam ser analisadas, como a aplicação de seguros garantias em percentuais maiores que os usuais;*
- (xi) *A decisão mais sensata é utilizar-se do conjunto de documentos que foram utilizados para emissão do Certificado de Registro Cadastral quando do julgamento da fase de habilitação.*

Ao final, a recorrente defende que seja considerada habilitada.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi protocolado dentro do quinquídio legal e a representação da Recorrente se encontra regular. Dessa forma, uma vez preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Baixo Guandu conhece do recurso interposto.

II – DO RECURSO

O recurso administrativo interposto merece ser acolhido, conforme segue demonstrado.

A Recorrente apresentou no envelope contendo os documentos para fins de habilitação o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL emitido em 01/07/2022 pelo Município de Baixo Guandu, no qual é considerada apta a oferecer serviços inerentes a construção civil, cuja validade expira em 01/07/2023.

Tal cadastro ampara-se no Artigo 34 da Lei Federal 8.666/93 que diz:

LEI FEDERAL 8.666/93:

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

Conforme lições do Professor Marçal Justen Filho¹, “o cadastro consiste num banco de dados mantido por órgão da Administração Pública, contendo a relação das pessoas reputadas habilitadas a participar de licitação e informações sobre a sua situação

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. São Paulo. Ed. Dialética. 2010, p. 507.



jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira. A existência do cadastro propicia a simplificação da atividade da Administração Pública em licitações.”

Os documentos que deixaram de ser apresentados pela Recorrente e que motivaram a decisão recorrida foram a “Certidão Simplificada da Junta Comercial” (letra “g” do item 6.3 do Edital), exigência atinente à qualificação jurídica; e “Certidão Negativa de Falência e ou Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelos Cartórios Distribuidores competentes” (letra “c” do item 6.7 do Edital), exigência atinente à qualificação econômico-financeira.

A inscrição da Recorrente no cadastro de fornecedores do Município de Baixo Guandu, apesar de abstrato e genérico, deve ser reputada suficiente para demonstrar a sua habilitação jurídica, especialmente, porque observado que o Certificado emitido só vencerá em 01/07/2023, tendo ainda sido apresentado o ato constitutivo, devidamente registrado, acompanhamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.

Neste contexto, a manutenção da exigência de apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial mostra-se, nitidamente, excessiva e contrária, portanto, aos fins da licitação e ao interesse público.

Também a exigência voltada para a apresentação da “Certidão Negativa de Falência e ou Recuperação Judicial e Extrajudicial” não subsiste, isto porque se trata de documento que fora expressamente exigido por ocasião da inscrição da Recorrente no cadastro de fornecedores do Município de Baixo Guandu.

Como se não bastasse, a certidão em questão está disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (<https://sistemas.tjes.jus.br/certidao negativa/sistemas/certidao/CERTIDAOIMPRESSAO.cfm?CFID=36740614&CFTOKEN=14767481>), que fora pela CPL² acessado e donde se extraiu Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Falência da Recorrente.

Como efeito, a Recorrente atende a exigência contida na letra “c” do item 6.7 do Edital.

Portanto, com razão a Recorrente, devendo ser reformada a decisão recorrida que a declarou INABILITADA.

² Diligência expressamente autorizada pelo §3º do Artigo 43 pela LEI FEDERAL 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:


§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação confere provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra, para **DECLARAR A RECORRENTE HABILITADA**.

Baixo Guandu/ES, 26 de dezembro de 2022.


Marcio Macedo Sabóia
Presidente da CPL


Janderson Almeida Rosa Matos
Membro


Renata Alvarenga Peixoto
Membro